



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Diário do Governo n.º 266, 1.ª série, de 9 de Dezembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê: «... artigo 258.º, alínea C) ...», deve ler-se: «... artigo 258.º—C ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 5 de Janeiro de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castilbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 946, que abre créditos nas províncias ultramarinas de Timor e de Moçambique, destinados a ocorrer a diversos encargos.

Decreto n.º 42 090:

Estabelece a zona geral de protecção em volta do aeródromo do Montijo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 990:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Londres, a partir de 1 de Agosto de 1958, várias quantias mensais, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 16 935.

Aviso:

Torna público terem a Grécia, o Luxemburgo e a República Federal da Alemanha depositado os instrumentos de ratificação da Convenção para o estabelecimento da Organização Europeia para a Protecção das Plantas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 991:

Regula a frequência de alunas do curso de formação feminina nas escolas técnicas profissionais do ultramar que ministrem o referido curso.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 090

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo do Montijo, e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º, 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo do Montijo com a largura de 3 km, medidos, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pelo aeródromo. Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 13.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas, designadas por «1.ª zona de protecção» e «2.ª zona de protecção».

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área com a largura de 1 km, medido, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pelo aeródromo.

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 16 946, publicada no

- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos, que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- g) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações ou ainda a execução das missões que competem à Força Aérea.

§ único. A proibição exarada no corpo deste artigo não abrange as obras de conservação de edificações porventura existentes.

Art. 4.º Na 2.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam o disposto no artigo 6.º, mas, sem autorização prévia da autoridade militar competente, são proibidos:

- a) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- b) Plantação de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- c) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- d) Construção de zonas de urbanização ou centros industriais;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo e das missões que competem à Força Aérea.

Área de desobstrução

Art. 5.º É estabelecida para o aeródromo do Montijo uma superfície de desobstrução, que abrangerá a área delimitada por um círculo com o raio de 5 km e o centro no ponto de referência do aeródromo, a qual se prolongará, segundo os eixos das pistas, por corredores com 2,5 km de largura e 10 km de comprimento, contados para um e outro lado, a partir do limite exterior do referido círculo.

Obstáculos dentro da área de desobstrução

Art. 6.º A área de desobstrução definida no artigo 5.º é, para efeito de *contrôle* da altura dos obstáculos fixos ou móveis nela existentes, dividida em zonas, cujos limites vão indicados no mapa a que se refere o artigo 14.º do presente decreto e cujas cotas em relação ao nível médio das águas do mar são as seguintes:

- a) Corredores de acesso às pistas:

Rampas:

Zona A — variável de 14,03 m a 74,03 m;
 Zona A₁ — variável de 5,30 m a 65,30 m;
 Zona A₂ — variável de 3,16 m a 63,16 m;
 Zona A₃ — variável de 4,33 m a 64,33 m;
 Zona A₄ — variável de 9,52 m a 69,52 m;
 Zona A₅ — variável de 10,66 m a 70,66 m;

Patamares:

Zona B — 74,03 m;
 Zona B₁ — 65,30 m;

Zona B₂ — 63,16 m;
 Zona B₃ — 64,33 m;
 Zona B₄ — 69,52 m;
 Zona B₅ — 70,66 m;
 Zonas G — 164,03 m.

Concordâncias:

Zonas C — variável de 3,16 m a 59,03 m;
 Zonas E — variável de 63,16 m a 164,03 m.

- b) Ligação entre os corredores:

Horizontais:

Zonas D — 59,03 m.

Cónicas:

Zonas F — variável de 59,03 m a 164,03 m.

Art. 7.º Dentro das zonas referidas no artigo 6.º não é permitida a existência de quaisquer plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas nele indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a variação destas dentro dos limites assinalados no mesmo artigo 6.º

Art. 8.º A construção de edifícios ou de outros obstáculos que não excedam as cotas indicadas no artigo 7.º não carece de autorização prévia da autoridade militar competente, excepto se estiver abrangida pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º deste decreto ou no caso de se tratar de chaminés, cabos de alta tensão, zona de urbanização ou centros industriais.

Outras limitações

Art. 9.º Além das restrições impostas nos artigos anteriores, referentes à área de desobstrução, ficam ainda proibidas, não podendo executar-se sem aprovação prévia da autoridade militar competente, todas as construções, instalações ou quaisquer trabalhos, dentro daquela área, que sejam susceptíveis de: criar interferências nas comunicações por rádio entre o aeródromo e os aviões; tornar difícil do ar a distinção entre as luzes do aeródromo e outras; provocar o encandeamento dos pilotos; produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança do aeródromo; de qualquer modo, prejudicar as aterragens, descolagens e manobra dos aviões.

Art. 10.º Dentro da área de desobstrução e nos corredores de aproximação das pistas, embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidas, são proibidos sem autorização prévia o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

Marcação e iluminação de obstáculos

Art. 11.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Movimento de embarcações na área de servidão

Art. 12.º Em regulamento a elaborar conjuntamente pelos Ministérios da Marinha e das Comunicações e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, procurar-se-á conciliar as necessidades da navegação do rio com as exigências da segurança do voo dos aviões e a

eficiência das operações aéreas ligadas ao aeródromo. Até que seja publicado esse regulamento, o movimento e a permanência de embarcações, ou outro equipamento, na área fluvial abrangida pela servidão no presente decreto, estão isentos do estabelecido no artigo 7.º, ficando no entanto sujeitos aos condicionamentos que transitariamente sejam impostos pela autoridade militar que superintenda no aeródromo.

Plantas de servidão

Art. 13.º As zonas de protecção e áreas referidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º constam de uma planta, elaborada na escala 1:25 000, incluída nas colecções referidas no artigo 15.º

Art. 14.º A área de desobstrução e as zonas com as cotas permitidas, indicadas nos artigos 5.º e 6.º, estão delimitadas numa planta, elaborada na escala 1:50 000, incluída nas colecções referidas no artigo 15.º

Art. 15.º As plantas anteriores são organizadas em dezasseis colecções, com a classificação de «Confidencial», que terão os destinos seguintes:

- Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;
- Uma colecção para o Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo da Força Aérea;
- Três colecções para o Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea;
- Uma colecção para o comando da base aérea n.º 6 — Montijo;
- Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos cujos limites são afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Autorizações e disposições diversas

Art. 16.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado de uma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados, que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 17.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de servidão do aeródromo do Montijo não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia, sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 18.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 19.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão do aeródromo do Montijo senão nos termos deste decreto, e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 20.º É da atribuição do comando do aeródromo do Montijo velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 21.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da sua publicação, desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 990

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Londres, a partir de 1 de Agosto de 1958; pela verba do n.º 4) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo indicadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 16 935, de 26 de Novembro de 1958:

	Libras
Secretário-dactilógrafo	62-00-00
Empregado	56-00-00
Dactilógrafo	44-00-00
Dactilógrafo	44-00-00
Empregado	41-00-00
Telefonista	35-00-00
Motorista	49-00-00
Porteiro	35-00-00
Zelador	32-00-00
Contínuo	29-00-00
	427-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Janeiro de 1959. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal em Paris comunicou que foram depositados nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França os seguintes instrumentos diplomáticos relativos à Convenção para o estabelecimento da Organização Europeia para a Protecção das Plantas.

Grécia — Carta de ratificação, em 9 de Março de 1956.